



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA*

**ENDEREÇO:** *Alagoas, 3276 - Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - Sala A CEP: 76974-000*

**PAT Nº:** *20212703600005*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *24/03/2021*

**CAD/CNPJ:** *21.673.557/0001-63*

**CAD/ICMS:** *00000004245857*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/403/TATE/SEFIN**

1. Não registrar notas fiscais de saída deixando de apurar o ICMS.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo deixou de apurar e pagar o ICMS ao omitir a escrituração de NF-es e NFC-es em operações de vendas tributadas referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2017, sujeitando-se ao lançamento do ICMS e multa sobre o valor da mercadoria. Notas fiscais com alíquota de 17,5%.

Foi atribuída responsabilidade solidária aos sócios e ao contador da empresa.

A infração foi capitulada no Ajuste SINIEF 02/09; artigos 406-A e 406-D do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98; art. 11-A, XII e XIV da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, X, b, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS: R\$ 346.583,70; juros: R\$ 217.006,74,

atualização monetária: R\$ 145.255,60; multa: R\$ 421.576,53 (15% do valor da operação); total = R\$ 1.130.422,57.(fl. 04 volume 02)

O sujeito passivo foi notificado via DET 11563035, no dia 26.03.2021, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

Responsáveis solidários notificados por AR. CARLOS JERONIMO SPEZIA (AR334636338BR), VALDEIR BATISTA SANTANA (AR33463634BR) e JURACI CORREIA DE ARAÚJO (AR334636355BR), fls. 17 a 23, constando defesa somente em relação ao contador.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega que o auditor fiscal não discriminou as notas fiscais e os valores que serviram de base para a autuação, o que configura ofensa ao artigo 142 do CTN.

Alega que as notificações sofreram incidência de juros moratórios, criando capitalização indevida. Que, conforme lei em vigor, as multas só poderiam ser de 2% do valor corrigido.

Que não há responsabilidade por parte do contabilista, Sr. Juraci Correia de Araújo, pois as informações no período questionado eram responsabilidade do setor gerencial da empresa, que repassava ao contador, que por sua vez, apenas enviava ao fisco.

Requer a improcedência do auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

De acordo com a peça inicial o sujeito passivo deixou de apurar o ICMS devido pela venda de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2017, por omitir a escrituração das notas fiscais por ele emitidas com alíquota de 17,5%. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20212503600001.

Dispositivos apontados como infringidos:

### **RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98:**

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR

dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

II – Livro Registro de Saídas;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

Penalidade

### **Lei 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei n 3756, de 30.12.15).

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

A impugnante alega que o auditor fiscal não discriminou as notas fiscais e os valores que serviram de base para a autuação configurando ofensa ao artigo 142 do CTN. Porém, a alegação não procede. A planilha “2017 NF-e e NFC-e não escrituradas tributadas” contém os dados questionados pela defesa. Ressalta-se que por problemas operacionais tal documento não fora incluso no EPAT, sendo objeto de nova notificação (DET 13043440), com ciência no dia 18.02.2022, na qual foi dado a conhecer seu conteúdo, reabrindo prazo para defesa do sujeito passivo, que se manteve inerte. (ver arquivo [20212703600005.zip](#) anexado aos autos no dia 20.04.2022 no tópico Documentação Adicional do Processo e Observações)

A demonstração do montante do ICMS omitido que incidiu nas operações com alíquota de 17,5% foi efetuada na Planilha Dinâmica confeccionada pelo auditor fiscal. Partindo dos subtotais expressos na coluna “G” da planilha resumo (NFCE- Nota Fiscal Consumidor Eletrônica meses janeiro a junho 2017, NFCE- Nota Fiscal Consumidor Eletrônica meses julho a dezembro 2017 e NFe- Nota Fiscal Eletrônica meses janeiro a dezembro 2017) é possível examinar os dados das notas fiscais que deram origem à autuação.

O crédito tributário sofreu as correções e juros de mora previstos na lei 688/96, à época dos fatos, inexistindo capitalização indevida como alega o sujeito passivo. Assim era a redação

vigente: (Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento). (Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15), posteriormente alterada pela lei 4952/2021, com efeitos a partir de 01.02.2021. (Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento), portanto, o crédito tributário foi atualizado de acordo com previsão legal, juros de 1% ao mês até 31/01/2021 e taxa SELIC a partir de 01/02/2021 memória de cálculo à fl. 04 do volume 02 do item Documentos dos volumes do Auto.

Conforme consta nos autos, arquivo [20212703600005.zip](#), o sujeito passivo enviou os arquivos EFD do período, sem movimento, contrastando com a realidade dos fatos, visto que como demonstrado na planilha “2017 NF-e e NFC-e não escrituradas tributadas” a empresa emitiu notas fiscais em grande volume nos meses fiscalizados, deixando de apurar o ICMS devido, contrariando as disposições do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98, art. 406-A, § 3º, II e V e art. 406-D.

Em consulta recente aos relatórios de entrega de EFD constato o envio de EFDs retificadoras, também verifico o lançamento do ICMS, mas não houve recolhimento do imposto, portanto não caracterizada a espontaneidade, art. 138 do CTN, muito menos a extinção pelo pagamento, art. 156. O lançamento após a notificação, que ocorreu por (DET 13043440), com ciência no dia 18.02.2022, não tem efeito de espontaneidade (art. 100, VIII da Lei 688/96).

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Foi atribuída responsabilidade ao contador, Sr. Juraci Correia de Araújo, art. 11-A, XIV, da Lei 688/96, (solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua

o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; (NR dada pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 01.07.16). Na defesa do sujeito passivo consta que os arquivos eram gerados na empresa, cabendo ao contador apenas fazer a transmissão dos arquivos EFD). No relatório fiscal não constam outras informações indicando conduta contrária à legislação, diante disso, afasto a responsabilidade do mesmo.

Em relação aos sócios	CPF
-----------------------	-----

Santana, CPF \_\_\_\_\_, foi atribuída responsabilidade nos termos do art. 11-A, XII, h (tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido). Conforme já relatado, o sujeito passivo omitiu a escrituração das notas fiscais de saídas tributadas em sua totalidade no período de janeiro a dezembro de 2017, deixando de apurar o ICMS devido, tal omissão caracteriza práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, pelo descumprimento da obrigação principal, logo, no caso presente, mantém-se a responsabilidade dos sócios.

Diante do que foi dito, conforme documentos acostados aos autos, devidamente provada a infração pela omissão da escrituração, apuração e recolhimento do imposto devido.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 1.130.422,57 (Hum milhão cento e trinta mil e quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

*Porto Velho, 20/06/2022 .*

*Eduardo de Sousa Marajó*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,** , Data: **20/06/2022**, às **17:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.